



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 12 /15.

Goiânia, 08 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTÔNIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 913 - P, de 12 de dezembro de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 420**, de 11 do mesmo mês e ano, o qual "**revoga o inciso VIII do § 1º do art. 6º da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" n. 007060/2014, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em questão:

"DESPACHO "AG" Nº 007060/2014 – 1. Aprovo o Parecer n.º 6478/2014, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto integral ao projeto de lei agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo n.º 420, de 11 de dezembro de 2014.

2. É incompatível com as normas gerais estatuídas pela União na Lei n.º 12.527/11 proposição que vise revogar regra hoje presente na Lei n.º 18.025/13, a dispor sobre a divulgação de dados relativos "à remuneração e ao subsídio recebidos por ocupante de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



vantagens pecuniárias dos servidores, de maneira individualizada.” Esse preceito, a propósito, reproduz literalmente disposição contida no Decreto n.º 7.724/12, que vem a ser o regulamento da lei federal de acesso à informação.

3. Merece lembrança também o fato de que a proposição aqui cogitada está na contramão do pensamento que se vai institucionalizando no Estado brasileiro, segundo qual é direito do cidadão ter acesso facilitado a informações concernentes à composição e ao montante da remuneração de todo agente público.

4. Acresço, por fim, que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa carece de aptidão para deflagrar o processo legislativo neste caso. Com efeito, nos termos do art. 20, **caput**, da Constituição Estadual, “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.” O projeto aqui examinado, conquanto pudesse, por exemplo, ter resultado da iniciativa de comissão permanente da Assembleia Legislativa, não poderia ter sido subscrito pela sua Mesa Diretora, por falta de expressa previsão constitucional. Há, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição.

(...)”

A Controladoria-Geral do Estado, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o referido Autógrafo de Lei, manifestou-se, por meio do Despacho nº 11.860/2014 – CGE/GAB, da lavra de seu Titular, **contrária à sua sanção**, tecendo para tanto as considerações que se seguem, no útil:

“(...)”

3. De plano, cumpre salientar que a norma estadual que se pretende revogar foi fruto de construção legislativa pautada pelo irrestrito respeito ao direito de acesso à informação garantido pela Constituição Federal/88 no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e sua edição alçou o Estado de Goiás na vanguarda das políticas nacionais desencadeadas a partir da publicação da Lei federal nº 12.527/11, demonstrando o comprometimento dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público com a transparência que deve permear as questões de interesse da população.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



4. Especificamente no tocante à divulgação da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos, o Decreto federal nº 7.724/2012, que regulamentou a já referida Lei federal nº 12.527/11, trouxe expressa previsão sobre o dever dos órgãos e entidades de promoverem, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na *internet* dessas informações de maneira individualizada (inciso VI do § 3º do art. 7º), demonstrando que a lei estadual debatida não padece de quaisquer vícios ou impropriedades que eventualmente pudessem justificar a sua revogação.

5. Ao revés, o Estado de Goiás adiantou-se na busca da moralização ao optar pela regulamentação da matéria, no âmbito de seu território, por meio de lei específica, medida esta altamente recomendável e salutar sob o ponto de vista jurídico, porquanto assegura maior padronização dos procedimentos adotados nos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público e facilita o acesso do cidadão às informações que, repita-se, lhe são garantidas constitucionalmente, ao mesmo tempo em que viabiliza atenção e devido respeito às particularidades administrativas deste ente da federação.

6. Não se discute que a publicação das remunerações e dos subsídios de servidores públicos é questão assaz delicada que causou espécie no início, o que, inclusive, culminou na prolação de algumas decisões judiciais rechaçando essa medida.

7. Entretanto, a jurisprudência capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal já assentou que o cargo e função titularizados pelo servidor público e sua remuneração são informações de interesse geral, tendo em vista se tratar de agente público, e, por isso, tais dados não estão abrangidos pela ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que seu sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

8. Nesse ponto, é importante gizar que o entendimento defendido na demanda acima citada não constitui uma abordagem individualizada da questão aplicável apenas àquele caso concreto. Realmente, a partir do momento em que a Corte Suprema decidiu divulgar a remuneração paga aos seus ministros e servidores na *internet*, atendendo ao disposto na Lei federal nº 12.527/11 e respectivo decreto não há como recusar que o Poder Judiciário abraçou a ideia de que a remuneração bruta, cargos e funções titularizados dos agentes públicos são constitutivos de informação de interesse coletivo ou geral, impondo-se, então, a sua divulgação oficial.

9. O Excelso Pretório deverá brevemente colocar uma pá de cal no assunto ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652.777,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



com Repercussão geral reconhecida, de forma a estender esse posicionamento a todos os processos em curso no Judiciário.

10. Pelo exposto, entende-se que a revogação do inciso VIII do § 1º do art. 6º, da Lei estadual nº 18.025/13 será um retrocesso sem precedentes que privará a população goiana de importantíssimo mecanismo propulsor da cultura da transparência na Administração Pública, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública.

11. Ademais, as desgastantes consequências políticas e sociais da revogação comentada decorrentes dos questionamentos dos diversos segmentos da sociedade que certamente surgirão e não contarão com explicações plausíveis, não se coadunam com a nova gestão que se anuncia e que, sabidamente, será pautada pela austeridade e legalidade na busca do bem comum.

Portanto, reitera-se a preocupação e discordância com a modificação legislativa proposta, conforme os esclarecimentos supra, sugerindo-se o veto integral do referido autógrafo.

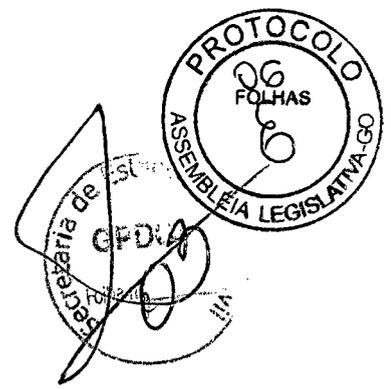
Em razão dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Controladoria-Geral do Estado, transcritos em linhas anteriores, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, por ser contrário à ordem jurídica vigente e ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marsoni Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 420, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.

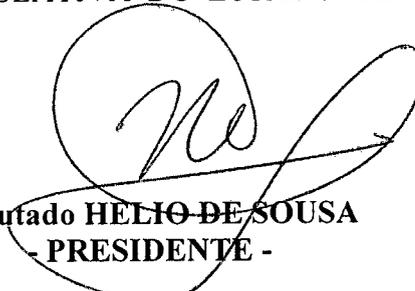
Revoga o inciso VIII do § 1º do art. 6º da Lei n. 18.025,
de 22 de maio de 2013.

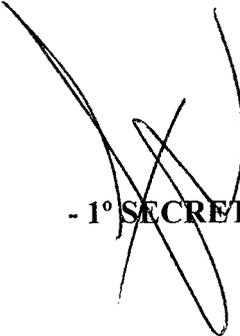
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

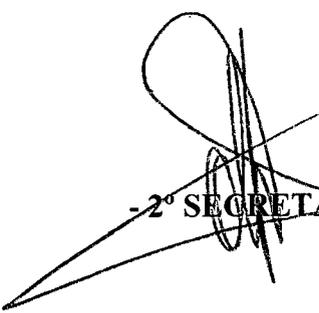
Art. 1º Fica revogado o inciso VIII do § 1º do art. 6º da Lei n. 18.025, de 22 de
maio de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de
dezembro de 2014.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

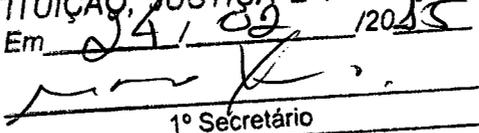
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 420, de 11/12/14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 17/12/14, via Ofício nº. 913/P e, em 09/01/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 12/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 09/01/2015

Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24/09/2015

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015000071

- Data Autuação: 09/01/2015

Nº Ofício: 12/2015
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 420, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

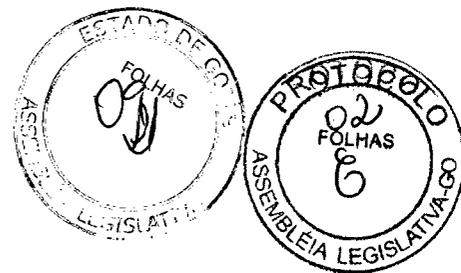


2015000071

Mesa diretora



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 12 /15.

Goiânia, 08 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTÔNIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 913 - P, de 12 de dezembro de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 420**, de 11 do mesmo mês e ano, o qual "**revoga o inciso VIII do § 1º do art. 6º da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" n. 007060/2014, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em questão:

"DESPACHO "AG" Nº 007060/2014 – 1. Aprovo o Parecer n.º 6478/2014, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto integral ao projeto de lei agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo n.º 420, de 11 de dezembro de 2014.

2. É incompatível com as normas gerais estatuídas pela União na Lei n.º 12.527/11 proposição que vise revogar regra hoje presente na Lei n.º 18.025/13, a dispor sobre a divulgação de dados relativos "à remuneração e ao subsídio recebidos por ocupante de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



vantagens pecuniárias dos servidores, de maneira individualizada.” Esse preceito, a propósito, reproduz literalmente disposição contida no Decreto n.º 7.724/12, que vem a ser o regulamento da lei federal de acesso à informação.

3. Merece lembrança também o fato de que a proposição aqui cogitada está na contramão do pensamento que se vai institucionalizando no Estado brasileiro, segundo qual é direito do cidadão ter acesso facilitado a informações concernentes à composição e ao montante da remuneração de todo agente público.

4. Acresço, por fim, que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa carece de aptidão para deflagrar o processo legislativo neste caso. Com efeito, nos termos do art. 20, **caput**, da Constituição Estadual, “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.” O projeto aqui examinado, conquanto pudesse, por exemplo, ter resultado da iniciativa de comissão permanente da Assembleia Legislativa, não poderia ter sido subscrito pela sua Mesa Diretora, por falta de expressa previsão constitucional. Há, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição.

(...)”

A Controladoria-Geral do Estado, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o referido Autógrafo de Lei, manifestou-se, por meio do Despacho nº 11.860/2014 – CGE/GAB, da lavra de seu Titular, **contrária à sua sanção**, tecendo para tanto as considerações que se seguem, no útil:

“(…)”

3. De plano, cumpre salientar que a norma estadual que se pretende revogar foi fruto de construção legislativa pautada pelo irrestrito respeito ao direito de acesso à informação garantido pela Constituição Federal/88 no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e sua edição alçou o Estado de Goiás na vanguarda das políticas nacionais desencadeadas a partir da publicação da Lei federal nº 12.527/11, demonstrando o comprometimento dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público com a transparência que deve permear as questões de interesse da população.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

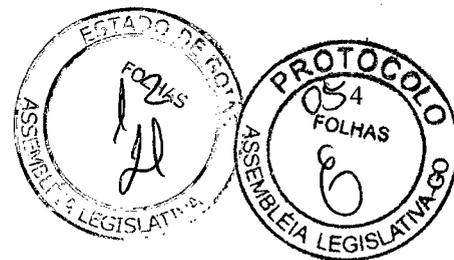


4. Especificamente no tocante à divulgação da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos, o Decreto federal nº 7.724/2012, que regulamentou a já referida Lei federal nº 12.527/11, trouxe expressa previsão sobre o dever dos órgãos e entidades de promoverem, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na *internet* dessas informações de maneira individualizada (inciso VI do § 3º do art. 7º), demonstrando que a lei estadual debatida não padece de quaisquer vícios ou impropriedades que eventualmente pudessem justificar a sua revogação.
5. Ao revés, o Estado de Goiás adiantou-se na busca da moralização ao optar pela regulamentação da matéria, no âmbito de seu território, por meio de lei específica, medida esta altamente recomendável e salutar sob o ponto de vista jurídico, porquanto assegura maior padronização dos procedimentos adotados nos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público e facilita o acesso do cidadão às informações que, repita-se, lhe são garantidas constitucionalmente, ao mesmo tempo em que viabiliza atenção e devido respeito às particularidades administrativas deste ente da federação.
6. Não se discute que a publicação das remunerações e dos subsídios de servidores públicos é questão assaz delicada que causou espécie no início, o que, inclusive, culminou na prolação de algumas decisões judiciais rechaçando essa medida.
7. Entretanto, a jurisprudência capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal já assentou que o cargo e função titularizados pelo servidor público e sua remuneração são informações de interesse geral, tendo em vista se tratar de agente público, e, por isso, tais dados não estão abrangidos pela ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que seu sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
8. Nesse ponto, é importante gizar que o entendimento defendido na demanda acima citada não constitui uma abordagem individualizada da questão aplicável apenas àquele caso concreto. Realmente, a partir do momento em que a Corte Suprema decidiu divulgar a remuneração paga aos seus ministros e servidores na *internet*, atendendo ao disposto na Lei federal nº 12.527/11 e respectivo decreto não há como recusar que o Poder Judiciário abraçou a ideia de que a remuneração bruta, cargos e funções titularizados dos agentes públicos são constitutivos de informação de interesse coletivo ou geral, impondo-se, então, a sua divulgação oficial.
9. O Excelso Pretório deverá brevemente colocar uma pá de cal no assunto ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652.777,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



com Repercussão geral reconhecida, de forma a estender esse posicionamento a todos os processos em curso no Judiciário.

10. Pelo exposto, entende-se que a revogação do inciso VIII do § 1º do art. 6º, da Lei estadual nº 18.025/13 será um retrocesso sem precedentes que privará a população goiana de importantíssimo mecanismo propulsor da cultura da transparência na Administração Pública, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública.

11. Ademais, as desgastantes consequências políticas e sociais da revogação comentada decorrentes dos questionamentos dos diversos segmentos da sociedade que certamente surgirão e não contarão com explicações plausíveis, não se coadunam com a nova gestão que se anuncia e que, sabidamente, será pautada pela austeridade e legalidade na busca do bem comum.

Portanto, reitera-se a preocupação e discordância com a modificação legislativa proposta, conforme os esclarecimentos supra, sugerindo-se o veto integral do referido autógrafo.

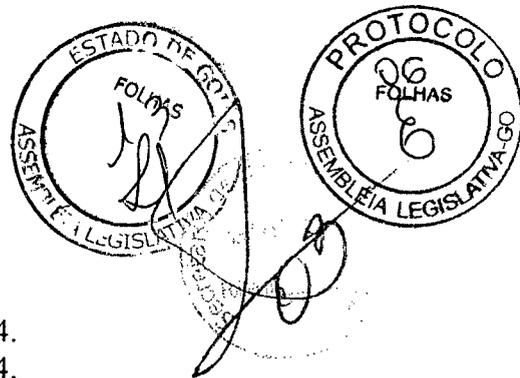
Em razão dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Controladoria-Geral do Estado, transcritos em linhas anteriores, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, por ser contrário à ordem jurídica vigente e ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marsoni Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 420, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.

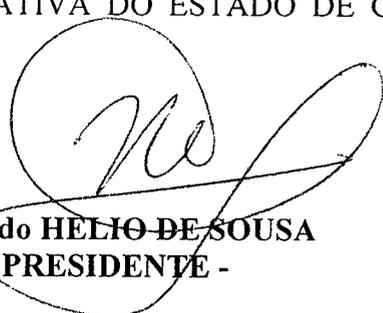
Revoga o inciso VIII do § 1º do art. 6º da Lei n. 18.025,
de 22 de maio de 2013.

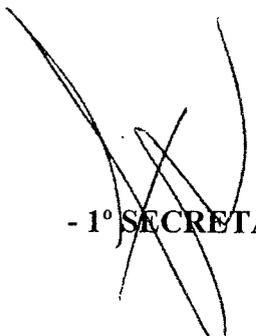
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

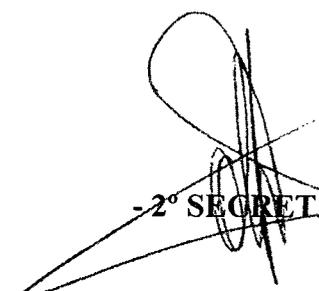
Art. 1º Fica revogado o inciso VIII do § 1º do art. 6º da Lei n. 18.025, de 22 de
maio de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de
dezembro de 2014.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



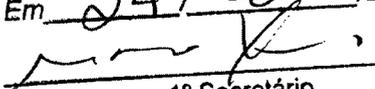
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 420, de 11/12/14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 17/12/14, via Ofício nº. 913/P e, em 09/01/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 12/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 09/01/2015

Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24/02 /2015

1º Secretário